



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.567 - RJ (2009/0081552-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ROBERTO BENJÓ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- O termo inicial do prazo para opor embargos à execução é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.567 - RJ (2009/0081552-2)

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ROBERTO BENJÓ E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- O termo inicial do prazo para opor embargos à execução é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedente.

- Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a agravante alega que se deve reconhecer a intempestividade dos embargos à execução opostos pelo recorrido mediante aplicação do direito à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.567 - RJ (2009/0081552-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ROBERTO BENJÓ E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A parte dispositiva da decisão agravada foi assim fundamentada:

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à contagem do prazo para oposição dos embargos à execução, considerando como termo inicial a data da efetivação do depósito em dinheiro dado em penhora.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de alterar a decisão impugnada.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça deve debruçar-se sobre a matéria de direito trazida no recurso especial, a fim de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação federal. Considerando a limitação desta Corte quanto à reapreciação da matéria fática, cabe a ela fixar a tese jurídica aplicável à presente hipótese e remeter os autos ao Tribunal de origem a fim de que reaprecie a questão à luz do entendimento firmado.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0081552-2

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no
Ag 1.192.567 / RJ

Números Origem: 19950010011254 20091352366 200913702822 23662009

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO BENJÓ E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAFAEL LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO BENJÓ E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.